



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/90:

Aprova as Normas Relativas à Utilização de Telecomunicações nos Serviços do Estado 3326

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 63/90:

Autoriza o lançamento no mercado de embalagem com o conteúdo líquido de 20 l para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa glicosato (sob a forma de sal de isopropilamina) 3327

Ministério da Educação

Portaria n.º 666/90:

Autoriza o Instituto de Novas Profissões a ministrar o curso superior de Tecnologias de Gestão, nas instalações que possui em Lisboa, a partir do ano lectivo de 1990-1991 3328

Ministério da Saúde

Portaria n.º 667/90:

Aprova as Normas Regulamentadoras da Articulação entre as Administrações Regionais de Saúde e a Actividade Privada 3328

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 31 de Maio de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 10/90, do Ministério das Finanças, que altera o Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro (cria, no âmbito dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o Serviço da Administração do IVA e dos Impostos Especiais sobre o Consumo), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1990 2418-(6)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros no montante de 199 739 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 6 de Março de 1990 2418-(6)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 266/90, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial as propriedades situadas na freguesia de Marmeleiro, concelho da Guarda, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1990 2418-(7)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de Janeiro, que integra no domínio privado do Estado a propriedade de imóveis pertencentes ao ex-Gabinete da Área de Sines, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1990 2418-(7)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 14/90/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera a orgânica da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1990 2418-(7)

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/90/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova a orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 99, de 30 de Abril de 1990	2418-(7)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 166/90, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que estabelece normas relativas às indemnizações pelo abate de equídeos atacados pela peste equina africana, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 118, de 23 de Maio de 1990	2418-(9)
De ter sido rectificado o Decreto n.º 11/90, que aprova o Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, sobre reafecção de créditos no âmbito da cooperação financeira luso-alemã, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 99, de 30 de Abril de 1990	2418-(7)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 170-B/90, do Ministério das Finanças, que aprova a alienação de acções do Banco Totta & Açores, S. A., tituladas pelo Estado, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 121 (suplemento), de 26 de Maio de 1990	2418-(10)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 2 994 594 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 246, de 25 de Outubro de 1989	2418-(9)	De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério das Finanças para o ano de 1989 no montante de 35 425 439 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1990	2418-(10)
De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no montante de 4 482 651 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1990	2418-(9)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 365 173 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1990	2418-(10)
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 152/90, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho, no sentido de reforçar o papel do Secretariado para a Modernização Administrativa no apoio à coordenação das inovações intersectoria, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio de 1990	2418-(9)	De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano de 1989 no montante de 452 604 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1990	2418-(10)
De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 141/90, do Ministério da Indústria e Energia, que estabelece o novo regime jurídico do acesso às actividades de prospecção, prospecção e pesquisa, avaliação e exploração de petróleo, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 100, de 2 de Maio de 1990	2418-(9)	De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 49/90, do Ministério das Finanças, que introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro (Regime Fiscal dos Tabacos), publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 35, de 10 de Fevereiro de 1990	2418-(10)
De ter sido rectificada a Portaria n.º 366/90, do Ministério da Justiça, que aprova a tabela de emolumentos devidos pela utilização do serviço de fotocópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1990	2418-(9)	De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério das Finanças no montante de 33 195 801 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 1990	2418-(11)
		De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no montante de 66 418 contos, publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1990	2418-(14)
		De ter sido rectificada a declaração de alterações no orçamento de vários ministérios publicada no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 79, de 9 de Abril de 1990	2418-(14)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/90

O cumprimento do despacho conjunto dos Ministros da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações de 31 de Dezembro de 1979, acerca da racionalização, segurança e gestão das instalações telefónicas do Estado, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1980, foi confiado à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, que tem executado a tarefa em colaboração com as empresas operadora de telecomunicações (CTT e TLP).

Considerando que são já decorridos 10 anos sobre a aplicação daquele despacho, tempo durante o qual se acolheram os melhores ensinamentos;

Considerando a necessidade de revisão das normas referentes à requisição, montagem e reparação de instalações telefónicas, de telex e de outros meios de co-

municação à distância, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/87, de 29 de Maio;

Considerando que se torna vantajoso completar as disposições desse diploma no intuito de se conseguirem melhorias efectivas nas comunicações da Administração Pública:

Nos termos da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Aprovar as Normas Relativas à Utilização de Telecomunicações nos Serviços do Estado, anexas a esta resolução e que dela fazem parte integrante, aplicáveis a todos os serviços que possuam meios de telecomunicações considerados como estando ao serviço do Estado.

2 — Revogar o despacho conjunto dos Ministros da Habitação e Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações de 31 de Dezembro de 1979, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

NORMAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES NOS SERVIÇOS DO ESTADO**A — Definições**

Para efeitos da presente resolução entende-se por:

- a) Telecomunicações nos serviços do Estado o conjunto de dispositivos de telecomunicações instalados nos diversos departamentos do Estado para utilização dos mesmos;
- b) Telefones de Estado, os que, sendo de utilização gratuita, são concedidos a personalidades que, nos termos da lei, a isso tenham direito;
- c) Telefones individuais, os instalados no domicílio dos funcionários do Estado que gozem da regalia de comparticipação nas respectivas despesas, de acordo com regulamentação específica de cada departamento governamental.

B — Em edifícios novos ou reconstruídos

1 — Instalação das infra-estruturas:

Os edifícios a construir ou a reconstruir devem ser providos de infra-estruturas telefónicas, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 146/87, de 24 de Março, e respectivo Regulamento de Instalações Telefónicas de Assinantes (RITA), estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 25/87, de 8 de Abril.

C — Em edifícios existentes

1 — Pedidos de instalação:

1.1 — Os pedidos de novas instalações de telecomunicações e de alteração de instalações existentes [serviço telefónico, incluindo os de serviço público móvel terrestre, serviço de telex, serviço de telecópia (fax), serviço de circuitos alugados e serviço de transmissão de dados] são apresentados conforme for estabelecido internamente por cada serviço ou departamento governamental:

- a) Ao Núcleo dos Assuntos dos Telefones do Estado, a funcionar junto da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais; ou
- b) Directamente às empresas operadoras de telecomunicações, devendo, neste caso, ser dado conhecimento da escolha à entidade referida na alínea anterior;

1.2 — Quando as instalações de telecomunicações se destinam ao serviço dos gabinetes das entidades referidas na alínea b) do ponto A da presente resolução ou a edifícios classificados, os pedidos são sempre dirigidos ao Núcleo dos Assuntos dos Telefones do Estado;

1.3 — Os pedidos são feitos através de ofício, que deverá ser autenticado com selo branco apostado sobre a assinatura do responsável da entidade petionária e acompanhado dos documentos exigíveis para cada uma das situações;

1.4 — Cada pedido deve tratar apenas das instalações de telecomunicações respeitantes à mesma morada ou com a mesma interligada;

1.5 — Os pedidos de instalação de telecomunicações deverão conter os elementos considerados necessários à sua correcta identificação e execução pela entidade responsável pela satisfação dos mesmos;

1.6 — Por despacho do membro do Governo com competência na área das telecomunicações poderão ser fixados os elementos que devem constar dos pedidos de instalação.

2 — Alterações contratuais:

2.1 — Quando os organismos do Estado pretendam a desmontagem das instalações de telecomunicações, quer por abandono dos edifícios quer por outro motivo, devem assegurar-se previamente se aquelas instalações vão continuar ao serviço do Estado, com vista a proceder-se à respectiva transferência da titularidade do direito ao serviço ou alteração do nome de assinante;

2.2 — Verificando-se que os edifícios vão continuar ao serviço do Estado, o pedido de alteração contratual, quando se tratar de departamentos de ministérios diferentes, deve vir acompanhado de pedido de transferência da entidade interessada e de declaração de desistência da entidade em nome da qual se encontra estabelecido o contrato de serviços de telecomunicações e, tratando-se de departamentos do mesmo ministério, ser encaminhado pela respectiva secretaria-geral;

2.3 — Os pedidos de alteração da titularidade dos contratos devem indicar sempre o ministério a que pertence o departamento assinante.

3 — Telefones de Estado:

3.1 — Os telefones classificados de Estado são concedidos às personalidades que a isso tenham direito durante o tempo que se mantiverem em funções;

3.2 — As secretarias-gerais dos ministérios comunicam directamente às empresas operadoras de telecomunicações, com conhecimento ao Núcleo dos Assuntos dos Telefones do Estado, as alterações que ocorram nos telefones do elenco governamental, ficando responsáveis pelo suporte de encargos que resultarem da não comunicação atempada;

3.3 — O Núcleo dos Assuntos dos Telefones do Estado providenciará pela correcta execução dos pedidos.

4 — Telefones individuais:

4.1 — Às situações relativas aos telefones individuais são aplicados os despachos específicos de cada departamento governamental;

4.2 — Sempre que se registem alterações respeitantes a estes telefones, as empresas operadoras de telecomunicações devem ser informadas até 10 dias após a verificação da alteração;

4.3 — Os telefones individuais que estejam registados em nome do organismo a que o funcionário pertence poderão passar à posse do seu titular aplicando-se as taxas em vigor, uma vez cessado o motivo da sua instalação.

5 — Figuração nas listas:

5.1 — Os diversos organismos do Estado, até 20 dias antes dos prazos indicados no n.º 5.3, remetem às empresas operadoras de telecomunicações, com conhecimento às secretarias-gerais dos respectivos ministérios, as listas com a designação do assinante e números dos postos de acesso aos serviços de telecomunicações [telefones, telex, telecópia (fax), transmissão de dados, etc.] de todos os serviços que funcionem no seu âmbito, incluindo informação sobre a forma e a ordem como aqueles postos devem aparecer inseridos nas listas que em cada ano são publicadas, dentro dos normativos vigentes em matéria de inserção de figuração em listas telefónicas ou directórios de outros serviços de telecomunicações;

5.2 — Na informação referida no número anterior os serviços do Estado indicarão sempre as entidades governamentais de que dependem;

5.3 — As listagens, com indicação das alterações ocorridas desde a publicação das últimas listas, são enviadas às empresas operadoras de telecomunicações, nos prazos fixados pelas mesmas;

5.4 — Para a elaboração das listas a Direcção-Geral da Administração Pública prestará às empresas operadoras de telecomunicações as informações e esclarecimentos necessários relativamente à estrutura orgânica da Administração Pública.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO**Despacho Normativo n.º 63/90**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado de embalagem com o novo conteúdo líquido de 20 l para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa glifosato (sob a forma de sal de isopropilamina), com o teor de 360 g/l de equivalente ácido, formulado em solução aquosa.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 28 de Junho de 1990. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *José António Leite de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 666/90

de 13 de Agosto

A requerimento da entidade titular do Instituto de Novas Profissões, estabelecimento de ensino superior particular, reconhecido, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, e com base no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto de Novas Profissões (INP), reconhecido pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, a ministrar o curso superior de Tecnologias de Gestão, de acordo com o plano de estudos anexo à presente portaria, nas instalações que possui em Lisboa, a partir do ano lectivo de 1990-1991.

2.º Aos diplomas emitidos pela conclusão do curso são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso no referido curso superior de Tecnologias de Gestão são as exigidas para o mesmo curso ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto de Novas Profissões.

4.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação dos órgãos responsáveis do Instituto de Novas Profissões do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto de Novas Profissões

Curso superior de Tecnologias de Gestão

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
1.º ano				
Fundamentos de Gestão de Empresas	Anual	-	-	4
Economia	Anual	4	-	-
Informática I	Anual	-	-	6
Matemáticas Gerais	Anual	-	-	7
1.ª Língua — Inglês I	Anual	-	-	3

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
2.º ano				
Instrumentos de Gestão de Empresas	Anual	-	-	4
Direito de Empresa	Anual	-	-	4
Informática II	Anual	-	-	4
Estatística	Anual	-	-	4
Sociologia Geral (1.º semestre)	Semestral	4	-	-
Psicossociologia das Organizações (2.º semestre)	Semestral	-	-	4
1.ª Língua — Inglês II	Anual	-	-	3
2.ª Língua — Opção *	Anual	-	-	3
3.º ano				
Gestão de Empresas	Anual	-	-	4
Análise de Dados	Anual	-	-	5
Investigação Operacional e Programação (1.º semestre)	Semestral	-	-	4
Complementos de Informática (2.º semestre)	Semestral	-	-	4
2.ª Língua — Opção *	Anual	-	-	3
Opção **	Anual	-	-	4
Estágio I (cinco semanas/2.º semestre)	-	-	-	-
4.º ano				
Gestão Global	Anual	-	-	4
Marketing	Anual	-	-	4
Direito Comunitário (1.º semestre)	Semestral	-	-	4
Fiscalidade da Empresa (2.º semestre)	Semestral	-	-	4
Seminário (quatro horas/semana)	Anual	-	-	-
Projecto (quatro horas/semana)	Anual	-	-	-
Estágio (semestral/2.º semestre)	-	-	-	-

* Entre as disciplinas de Francês e Alemão.

** Entre as disciplinas de Economia Portuguesa, Introdução à Contabilidade e Gestão de Recursos Humanos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 667/90

de 13 de Agosto

Pesem embora os esforços ultimamente desenvolvidos no sentido de melhorar a eficácia dos serviços de saúde, de que se destaca o relevante papel da actuação do médico de família, figura de criação recente no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, não poucos escolhos e dificuldades se vêm enfrentando a fim de garantir aos utentes efectiva liberdade de escolha e uma resposta atempada e adequada às suas solicitações.

A resolução destes e de outros problemas, como o do reforço das condições de humanização da relação médico-utente, passa pela adopção de esquemas desburocratizados, não rotineiros e, sobretudo, desenredados do espartilho dos regimes de trabalho rígidos, que nada contribuem para promover a elevação da qualidade dos cuidados de saúde prestados.

Considera-se, por isso, chegado o momento de recorrer, embora ainda a título experimental, à actividade privada, nos termos previstos, aliás, no artigo 15.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro, como forma de ultrapassar as aludidas dificuldades.

Ela pode, de facto, constituir, sem pôr em causa os princípios básicos do Serviço Nacional de Saúde, tais como a promoção da saúde e a prevenção das doenças, um factor de redução ou até mesmo de eliminação das listas de espera e constituir, talvez, o gérmen de uma futura relação institucionalizada e mais alargada no domínio dos cuidados de saúde primários.

Assim:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, aprovar as Normas Regulamentadoras da Articulação entre as Administrações Regionais de Saúde e a Actividade Privada, para a prestação de cuidados de saúde primários aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, constantes do anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 26 de Junho de 1990.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

ANEXO

Normas Regulamentadoras da Articulação entre as Administrações Regionais de Saúde e a Actividade Privada

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Contratos de prestação de serviços

1 — Sempre que as circunstâncias o aconselhem, podem as administrações regionais de saúde celebrar contratos com médicos de clínica geral ou pessoas colectivas privadas para prestação de cuidados de saúde primários aos seus utentes.

2 — Os contratos referidos no número anterior não podem constituir ou, por qualquer forma, gerar situações de diminuição de regalias ou de menor qualidade dos cuidados de saúde devidos aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Concurso

1 — A celebração dos contratos referidos no artigo anterior depende de concurso público, a realizar pelas administrações regionais de saúde, nos termos previstos no presente regulamento.

2 — O número de médicos a contratar bem como a respectiva área de actuação são fixados pelo Ministro da Saúde, sob proposta do órgão dirigente da respectiva administração regional de saúde.

3 — O aviso de abertura do concurso é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e num dos jornais de maior divulgação na localidade ou localidades a que se destinam os médicos ou pessoas colectivas a contratar.

Artigo 3.º

Habilitação e selecção

1 — A habilitação ao concurso faz-se mediante requerimento dirigido ao presidente do órgão dirigente da respectiva administração regional de saúde, do qual devem constar todos os elementos necessários à apreciação da respectiva candidatura.

2 — Podem habilitar-se ao concurso, no caso de pessoas colectivas, as cooperativas de profissionais de saúde, instituições particulares de solidariedade social e sociedades, constituídas ou em vias de constituição.

3 — A selecção dos candidatos é efectuada, mediante avaliação curricular, por um júri constituído por três membros, dois dos quais necessariamente médicos com os graus de consultor ou de generalista, obtidos por concurso de provas públicas.

4 — O júri referido no número anterior é nomeado pelo órgão dirigente da administração regional de saúde, que igualmente designa o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

Factores de preferência

1 — Constituem factores de preferência absoluta, de aplicação sucessiva, no caso de selecção de médicos de clínica geral:

- A prestação de serviço, por força de despacho de nomeação ou de contrato administrativo de provimento, nos termos da legislação em vigor, no centro ou centros de saúde a que se destina o contrato a celebrar;
- A candidatura em grupo, nos termos previstos no aviso de abertura de concurso;
- A especialização em clínica geral pela Ordem dos Médicos ou a habilitação com o grau de generalista, desde que, em qualquer dos casos, obtida por concurso de provas públicas;
- A maior experiência e qualidade em serviços de cuidados de saúde primários.

2 — Nos concursos de selecção de pessoas colectivas são os seguintes os factores a utilizar, por ordem de preferência:

- Serem os sócios ou os trabalhadores prestadores de cuidados de saúde, indicados no respectivo processo de habilitação, constituídos, na sua maioria, por profissionais da unidade de saúde a que o contrato se destina;
- Ser a candidata uma instituição particular de solidariedade social;
- Apresentar melhores condições de prestação de cuidados de saúde aos utentes.

3 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, a ordenação final dos candidatos, enquanto associados em grupo, deriva da média aritmética dos respectivos participantes.

4 — A preferência prevista na alínea b) do n.º 1 só funciona nos casos em que os médicos incluídos no grupo puderem, face ao número de lugares postos a concurso, ser todos contratados.

Artigo 5.º

Consultório médico

1 — Os consultórios dos médicos e as instalações dos serviços das pessoas colectivas devem ser adequados ao fim a que se destinam e situar-se na área de actuação fixada para cada caso.

2 — Após a publicação da ordenação dos candidatos, os consultórios dos médicos e as instalações das pessoas colectivas seleccionados são inspeccionados por uma comissão designada pelo órgão dirigente da respectiva administração regional de saúde de entre médicos especialistas de clínica geral.

3 — A comissão referida no número anterior pode, se detectar alguma deficiência, conceder um prazo, em princípio não superior a 30 dias, para a sua correcção.

4 — O não cumprimento do disposto no n.º 1, a não correcção e a correcção incompleta das deficiências detectadas determinam a exclusão da respectiva candidatura.

5 — As regras estabelecidas nos números anteriores não se aplicam aos casos em que os contratos com médicos e pessoas colectivas tenham em vista a utilização das instalações das administrações regionais de saúde.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 4, inclusive, aplica-se, com as devidas adaptações, à alteração significativa do consultório ou da sua localização.

Artigo 6.º

Recurso

1 — Da lista de ordenação final dos candidatos, bem como da decisão de exclusão do concurso, cabe recurso, com efeito suspensivo, para o órgão dirigente da respectiva administração regional de saúde, a interpor no prazo de 10 dias contados a partir da data da respectiva publicação ou notificação.

2 — Os recursos devem ser decididos no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua interposição.

Artigo 7.º**Celebração dos contratos**

1 — Os médicos e as pessoas colectivas convocados para a celebração dos contratos previstos neste diploma devem comparecer nos serviços das administrações regionais de saúde na data e local para o efeito indicados pelo respectivo órgão dirigente.

2 — As informações referidas no número anterior são comunicadas aos interessados por carta registada com aviso de recepção.

3 — A não comparência injustificada aplica-se o estabelecido no n.º 4 do artigo 5.º

4 — As sociedades em vias de constituição têm de estar registadas definitivamente, sob pena de exclusão das respectivas candidaturas, até à data fixada pelo órgão dirigente da administração regional de saúde para a celebração dos contratos.

Artigo 8.º**Vigência dos contratos**

1 — Os contratos têm a duração de um ano, automaticamente renováveis por igual período se qualquer das partes não avisar a outra, com a antecedência mínima de 90 dias, de que não pretende renovar o contrato.

2 — Os contratos podem ser rescindidos a todo o tempo, caso se verifiquem situações de incumprimento das suas cláusulas ou de violação das normas deste diploma.

SECÇÃO II**Organização e funcionamento****Artigo 9.º****Acesso**

1 — Têm acesso aos cuidados de saúde primários prestados nos termos deste diploma os utentes do Serviço Nacional de Saúde residentes nas áreas de actuação previstas nos respectivos contratos, desde que munidos de cartão de utente fornecido pelos serviços de saúde.

2 — O acesso dos utentes residentes fora das áreas previstas no número anterior, bem como dos utentes de subsistemas de saúde, carece de autorização do órgão dirigente da administração regional de saúde.

Artigo 10.º**Opção**

1 — A mudança de regime de prestação de cuidados de saúde e a escolha do médico assistente efectua-se, de forma expressa, pelo utente ou seu representante legal em documento dirigido ao director do respectivo centro de saúde.

2 — Os utentes dos médicos dos centros de saúde que transitam para o regime previsto neste diploma gozam de prioridade na inscrição nas listas dos referidos médicos.

3 — A mudança de regime de prestação de cuidados de saúde ou de médico assistente processa-se, salvo decisão em contrário devidamente fundamentada do director do centro de saúde, no primeiro dia do mês seguinte ao da recepção nos respectivos serviços, desde que efectuada na 1.ª quinzena do mês, do documento referido no n.º 1.

4 — Se a recepção do documento no centro de saúde se verificar fora do prazo indicado no número anterior, a mudança de regime ou de médico assistente tem lugar no primeiro dia do segundo mês seguinte.

5 — Os médicos podem solicitar escusa de inscrição de qualquer utente, ou da sua manutenção, desde que, para o efeito, apresentem fundada justificação, a apreciar pelo director do centro de saúde.

6 — Das decisões de indeferimento cabe recurso para o órgão dirigente da administração regional de saúde no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação.

Artigo 11.º**Limites de adesão**

1 — Nenhum médico pode ter mais de 2500 utentes, podendo, porém, condicionar a inscrição ao limite máximo de 1500.

2 — O limite fixado no contrato, nos termos do número anterior, pode ser ultrapassado para inscrever os filhos de utentes nascidos após a inscrição no ficheiro do médico contratado de todos os membros do respectivo agregado familiar.

3 — As inscrições dos utentes deslocados da sua residência habitual ficam suspensas a partir do 60.º dia dessa deslocação.

4 — O levantamento da suspensão referida no número anterior dá-se a partir do momento em que for dado conhecimento ao centro de saúde do regresso do utente à sua residência.

5 — Os centros de saúde devem comunicar aos médicos contratados, e estes aos primeiros, as alterações referidas nos números anteriores.

6 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas contratadas.

Artigo 12.º**Organização das consultas**

1 — A organização e o funcionamento das consultas são da inteira responsabilidade dos médicos e das pessoas colectivas contratados.

2 — Os cuidados de saúde devem ser prestados em tempo oportuno e de forma a satisfazerem eficazmente as necessidades dos utentes.

3 — Os horários das consultas devem, para tanto, ser adequados ao cumprimento do princípio estatuído no número anterior.

Artigo 13.º**Cuidados médicos**

1 — Os cuidados médicos são prestados pelo próprio médico contratado ou, no caso de pessoas colectivas, pelo médico assistente do utente, salvo nos casos de assistência urgente, de férias ou doença do respectivo médico e de outras situações autorizadas pelo director do centro de saúde, em que o podem ser por médico por aquele designado.

2 — Salvo caso de força maior, a substituição deve ser previamente comunicada, para efeitos de aprovação, ao director do centro de saúde.

3 — Nos casos de associação em grupo, e no de contrato com pessoas colectivas, a substituição entre médicos do mesmo grupo ou pessoa colectiva, nas situações previstas no n.º 1, não fica condicionada à observância do estabelecido no número anterior.

Artigo 14.º**Recurso a outros serviços**

Os utentes abrangidos pelo regime de prestação de cuidados de saúde regulado no presente diploma não podem beneficiar de cuidados médicos em postos de empresas ou de instituições com acordo, em qualquer dos casos, com as administrações regionais de saúde.

Artigo 15.º**Alteração da composição**

1 — A alteração dos membros dos grupos constituídos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º carece de concordância do órgão dirigente da administração regional de saúde.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à alteração dos sócios das pessoas colectivas e dos respectivos empregados, no caso de os mesmos terem sido a causa da preferência atribuída nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

SECÇÃO III**Do regime de trabalho****Artigo 16.º****Deveres dos médicos**

1 — Os médicos contratados ficam obrigados a promover a saúde dos utentes inscritos nos respectivos ficheiros e a prestar-lhes todos os cuidados médicos primários nos domínios da medicina preventiva, curativa e de reabilitação de que os mesmos necessitem, designadamente:

- a) Cumprir as normas emitidas sobre estas matérias pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e pela administração regional de saúde do respectivo distrito;

- b) Atingir os objectivos fixados pelo órgão dirigente da administração regional de saúde ou pelo director do centro de saúde e enquadrar-se nos planos de acção pelos mesmos aprovados;
- c) Prestar os cuidados de saúde primários abrangidos pelo respectivo contrato de que os seus utentes necessitem no seu consultório, na residência dos utentes ou nos internamentos dos centros de saúde, desde que, nestes dois últimos casos, os mesmos se encontrem sediados na respectiva área de actuação;
- d) Vigiar e controlar as populações de risco, nomeadamente através de actividades de planeamento familiar, saúde materna, saúde infantil e vigilância de idosos;
- e) Orientar os utentes nos casos de necessidade de cuidados de saúde secundários ou de internamento e elaborar os respectivos relatórios clínicos;
- f) Acompanhar os utentes durante os períodos de internamento, recebendo, em referência de retorno, os relatórios correspondentes à intervenção desses serviços e assegurar a continuação dos cuidados, no seu âmbito, no período subsequente;
- g) Programar as acções indispensáveis à rápida reabilitação dos utentes na doença e à sua posterior reinserção na vida activa;
- h) Reconhecer a incapacidade temporária para o trabalho e a sua cessação e enviar diariamente os respectivos boletins de baixa e de alta aos centros de saúde;
- i) Participar em juntas médicas de verificação de incapacidades temporárias para o trabalho de utentes inscritos no respectivo ficheiro;
- j) Elaborar a informação médica para efeitos de verificação de incapacidade permanente prevista no artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 57/87, de 11 de Agosto;
- l) Passar atestados médicos e outros documentos de que os utentes necessitem para fins legais;
- m) Proceder à troca de informação médica em condições de sigilo profissional.

2 — Os médicos contratados devem ainda:

- a) Participar nas acções de formação ou reuniões de trabalho para as quais tenham sido seleccionados ou convocados;
- b) Manter os processos familiares correctamente preenchidos e os ficheiros de utentes devidamente organizados;
- c) Comunicar ao director do centro de saúde, em informação pormenorizada, todas as situações de anormalidade verificadas no atendimento dos respectivos utentes, nomeadamente a existência de listas de espera;
- d) Informar o centro de saúde de todas as alterações verificadas nas suas listas de utentes;
- e) Remeter à autoridade sanitária concelhia a declaração das doenças de notificação obrigatória;
- f) Comunicar ao centro de saúde os elementos estatísticos relacionados com a assistência aos utentes das respectivas listas que lhes sejam oficialmente solicitados;
- g) Remeter ao centro de saúde a participação obrigatória de doença profissional prevista na Portaria n.º 333/84, de 2 de Junho;
- h) Manter os gastos com medicamentos, elementos auxiliares de diagnóstico e medicina física e reabilitação e a percentagem das situações de reconhecimento de incapacidade temporária para o trabalho em níveis não superiores aos da média do centro de saúde onde se inserem.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas abrangidas por contratos de prestação de serviços previstos nestas normas.

Artigo 17.º

Impedimentos

1 — Os médicos contratados e os sócios das pessoas colectivas não podem ser sócios ou gerentes de empresas prestadoras de qualquer tipo de cuidados de saúde que exerçam actividades concorrentes na área do centro de saúde a que se achem adstritos.

2 — Os médicos contratados e os sócios das pessoas colectivas, bem como o pessoal ao seu serviço, não podem exercer funções em serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde primários.

Artigo 18.º

Retribuição

1 — Pelo trabalho prestado nos termos deste diploma é devida uma importância fixa, a estabelecer por despacho do Ministro da Saúde,

por utente inscrito no respectivo ficheiro, corrigida em função dos seguintes factores:

- a) Número de crianças com menos de 2 anos;
- b) Número de pessoas com mais de 65 anos;
- c) Interioridade, de acordo com tabela de distribuição territorial, a aprovar por despacho ministerial;
- d) Prestação de determinados cuidados de saúde estabelecidos no respectivo contrato.

2 — Os factores de correcção previstos nas primeiras três alíneas do número anterior traduzem-se num aumento, respectivamente, de 80 %, 60 % e 10 % da capitação base.

3 — A retribuição mínima mensal devida aos médicos contratados é a correspondente a 500 utentes.

4 — No caso de pessoas colectivas, a retribuição mínima mensal é estabelecida no respectivo contrato.

5 — As alterações de situação previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º tornam-se eficazes, para efeitos de pagamento de capitação, a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência.

Artigo 19.º

Formação específica

Na medida do possível, são criadas aos médicos contratados não habilitados com qualquer grau da carreira de clínica geral condições que permitam a frequência dos cursos e estágios necessários à obtenção da formação específica prevista na Portaria n.º 712/76, de 26 de Novembro.

Artigo 20.º

Informação

Aos médicos e aos profissionais de saúde ao serviço das pessoas colectivas é garantido o direito a receber dos centros de saúde a informação necessária ao cumprimento das suas obrigações, podendo consultar a documentação existente nas bibliotecas dos serviços, bem como a participar nas reuniões de trabalho de discussão de casos clínicos eventualmente realizadas nesses centros de saúde.

SECÇÃO IV

Apoio e avaliação

Artigo 21.º

Grupo de apoio e avaliação

1 — As administrações regionais de saúde devem constituir um ou vários grupos destinados a apoiar os médicos e as pessoas colectivas no exercício das suas funções e a avaliar a sua actividade.

2 — Na área do apoio, compete ao grupo referido no número anterior, nomeadamente:

- a) Esclarecer as dúvidas de natureza administrativa suscitadas no exercício da actividade dos médicos e das pessoas colectivas;
- b) Detectar as carências pelos mesmos sentidas e colaborar com os directores dos centros de saúde na sua resolução;
- c) Fomentar a articulação entre os centros de saúde e os médicos e as referidas pessoas colectivas.

3 — Na área da avaliação, o grupo deve, nomeadamente, averiguar se os médicos e as pessoas colectivas:

- a) Cumprem as orientações emitidas pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e pela administração regional de saúde do respectivo distrito;
- b) Atingem os objectivos fixados ou se enquadram nos planos de acção aprovados pela administração regional de saúde;
- c) Observam os deveres estabelecidos na presente portaria e nas cláusulas do respectivo contrato.

4 — Para além do disposto nos números anteriores, deve o grupo de apoio e avaliação averiguar das razões das queixas e reclamações apresentadas pelos utentes e propor as medidas adequadas para o efeito.

Artigo 22.º

Constituição do grupo de apoio e avaliação

O grupo de apoio e avaliação é constituído por médicos especialistas de clínica geral de elevada preparação profissional, podendo, porém, a ele ser agregados técnicos e outros funcionários com formação ou experiência profissionais adequadas para o efeito.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios, quer relativa a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

